

## Protocolo 4.207/2024

**De:** APA BONFIM LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

**Para:** SEARH - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 01/02/2024 às 21:47:37

### Setores envolvidos:

SEARH - CPL

### Impugnação de Edital - Licitação

AO ILUSTRÍSSIMO(O) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM-RN. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº002/2023 Processo Administrativo nº 10.676/2023/1DOC APA BONFIM LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 33.868.446/0001-91, com sede na Av. Professor Magalhães Neto, nº 001550, Edf. Premier Tower, Sala 701, Pituba, CEP 41.810-012, na cidade de Salvador-BA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, c/c o disposto no item 23 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº002/2023** publicado pelo município de PARNAMIRIM-RN, por meio da Comissão Permanente de Licitação-CEMOP, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 08.170.862/0001-74, com sede na Avenida Castor Vieira Régis, 50, Cohabinal - Parnamirim/RN, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: I. TEMPESTIVIDADE A presente impugnação é apresentada com fundamento no artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93, de acordo com o item 23.1 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2023, em conformidade com a determinação legal que define que decaia do direito de impugnar os termos do Edital o prazo de até 2 (dois) dias úteis, que antecedem à sessão de entrega das propostas para impugnação do ato convocatório por licitante potencial. De acordo com o disposto pelo artigo 110 da Lei nº 8.666/93, na contagem dos prazos estabelecidos em referido diploma legal, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Considerando o disposto no item 24.12 do edital, que coaduna com o acima mencionado, tem-se plenamente tempestiva a presente impugnação, uma vez que o termo final do prazo, se dá em 07/02/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação. Necessário ressaltar, que o item 23.3, prevê prazo diverso do acima mencionado, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, compreendendo, portanto, o dia 02/02/2024, razão pela qual, a presente impugnação é devidamente tempestiva, qual seja o prazo efetivamente adotado por este certame. II. FATOS Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço global, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PARA O MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN**. A subscrevente possui interesse em participar do certame, e ao verificar os termos da Concorrência Pública Nº002/2023 constatou-se que o edital prevê falhas que impactam na devida legalidade do processo licitatório, devendo o mesmo ser revogado, pelos fatos, narrativas e fundamentações que seguem. III. DIREITO III.1. MODALIDADE LICITATÓRIA A Administração Pública do Município de Parnamirim/RN, labora em grave ILEGALIDADE ao optar pela modalidade licitatória Concorrência, vez, que se trata de serviços comuns, conforme justificativa do projeto base do presente certame: 2.2 O presente processo se faz necessário em virtude de manutenção do serviço essencial de limpeza de vias e locais públicos, possibilitando à população um ambiente saudável e limpo, inibindo o acúmulo de resíduos ao longo das vias que possam impactar diretamente à saúde da população, bem como dificultar o trânsito de veículos e pedestres, obstruir a drenagem de águas pluviais, ou favorecer a proliferação de insetos e vetores de doenças. (...) 2.4 Entre os serviços mais comumente realizados pelo poder público, cita-se o recolhimento de entulhos de construção civil, restos de podas, pintura de meios-fios e guias; limpeza de ruas, avenidas e praias; roçada manual de áreas públicas, e limpeza diária das áreas centrais, além de prédios próprios pertencentes à administração pública municipal, sendo todos considerados serviços essenciais, sendo a prestação destes uma obrigação do poder público. Nos termos da justificativa acima mencionada, não há que se falar em alta complexidade para execução dos serviços, portanto, DEVE a Administração, utilizar-se da modalidade pregão, e, se não houver justificativa plausível para realização presencial, na modalidade eletrônica. A

modalidade pregão difere-se da concorrência em dois aspectos: celeridade e fase de disputa de preços (lances). Sendo o pregão a modalidade em que, em regra, se obtém melhores preços, exatamente por conta da fase de disputa de preços. A jurisprudência é assente no sentido que para aquisições e contratação de serviços comuns a modalidade que atende a finalidade pública é o pregão, principalmente na sua forma eletrônica, vejamos: REPRESENTAÇÃO COM PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA CONCORRÊNCIA 2/2017, PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER (INCA). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DO CERTAME PELO INCA. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. OITIVAPRÉVIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME OU, ALTERNATIVAMENTE, SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Araújo Abreu Engenharia S.A. sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência 2/2017, promovida pelo Instituto Nacional do Câncer - Inca, no valor estimado de R\$ 18.194.914,71, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. indeferir o pedido de ingresso nos autos formulado pela representante; 9.3. deferir o pedido de ingresso nos autos formulado por MPE Engenharia e Serviços S/A; 9.4. assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, para que o Instituto Nacional do Câncer adote as providências necessárias para anular a Concorrência 2/2017, retificando as irregularidades suscitadas nos presentes autos, comprovando junto a este Tribunal, no mesmo prazo, o cumprimento da determinação; 9.5. promover as audiências a seguir formuladas, em relação à seguinte irregularidade no âmbito da Concorrência 2/2017: permitir a alteração significativa das planilhas orçamentárias da licitante MPE, inclusive por meio de reunião específica para este propósito, o que não encontra respaldo na legislação e ofende os princípios basilares da licitação pública, como a impessoalidade e a legalidade; 9.5.1. Responsável: Sr. Thiago Augusto Knop Motta, CPFXXX.489.857-XX, Coordenador de Administração Geral; 9.5.1.1. Conduta: ter permitido a alteração significativa das planilhas orçamentárias da empresa vencedora, inclusive por meio de realização de reunião entre representantes de diversos setores do Inca e de representantes da empresa vencedora, a qual fora por ele agendada; 9.5.1.2. Nexa de causalidade: como gestor da área administrativa do Inca, não deveria ter permitido as alterações na proporção e quantidade em que ocorreram, ofendendo os princípios basilares da licitação pública, como a impessoalidade e a legalidade; 9.5.1.3. Culpabilidade: dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, não é possível afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. No entanto, razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou; 9.5.2. Responsável: Sr. Paulo Augusto Dias de Oliveira, CPFXXX.882.817-XX, presidente da Comissão Permanente de Licitação e chefe do Serviço de Apoio às Licitações; 9.5.2.1. Conduta: ter conduzido o certame e permitido a alteração significativa das planilhas orçamentárias da empresa vencedora, inclusive por meio de realização de reunião entre representantes de diversos setores do Inca e de representantes da empresa vencedora; 9.5.2.2. Nexa de causalidade: como condutor do processo licitatório, não deveria ter permitido as alterações na proporção e quantidade em que ocorreram, ofendendo os princípios basilares da licitação pública, como a impessoalidade e a legalidade; 9.5.2.3. Culpabilidade: dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, não é possível afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. No entanto, razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou; 9.6. dar ciência ao Instituto Nacional do Câncer acerca da seguinte falha relativa à Concorrência 2/2017: aceitação de somatório de atestados de capacidade técnica-operacional sem que as suas datas sejam concomitantes, o que contraria o entendimento deste Tribunal, a exemplo do exposto no Acórdão 2387/2014-TCU-Plenário; 9.7. determinar ao Instituto Nacional do Câncer que, por ocasião da feitura do novo certame, utilize a modalidade licitatória de pregão, de preferência de forma eletrônica, uma vez que a contratação do serviço já havia sido realizada mediante pregão, o que advoga em favor da observância da Súmula TCU 257 para o caso em tela, com grande possibilidade de se obterem menores preços na contratação; 9.8. consignar prazo de noventa dias para que o Instituto Nacional do Câncer - Inca encaminhe as conclusões obtidas nas apurações relativas aos motivos que ensejaram a ocorrência de contratação emergencial, conforme mencionado no despacho de homologação da referida contratação; 9.9. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Instituto Nacional do Câncer, à empresa representante (Araújo Abreu Engenharia S/A) e à empresa MPE Engenharia S/A. (ACÓRDÃO 505/2018 – PLENÁRIO) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INFRA-ESTRUTURA DE INFORMÁTICA. SERVIÇO COMUM. MODALIDADE ADEQUADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 10.520/2002, nascida da conversão da Medida Provisória nº 2.026/2000, instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nova modalidade de licitação, denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, constituindo a Lei nº 8.666/93 regra subsidiária àquela. 2. O pregão eletrônico, regulamentado pelo Decreto nº 5.450/2005, constitui modalidade de licitação que objetiva a contratação de bens e serviços comuns, e na qual a etapa competitiva do certame é realizada em ambiente virtual, sem a necessidade de os licitantes comparecerem pessoalmente à sessão,

como ocorre no pregão comum, também chamado de físico ou presencial. 3. Serviço comum envolve a presença de duas características fundamentais: a disponibilidade e a padronização. Disponível é o serviço que tem a possibilidade de ser fornecido a qualquer tempo, em face da existência de uma atividade empresarial estável; a padronização significa que as qualidades e atributos do serviço são precedentemente definidas e de modo uniforme. 4. Os serviços objeto da contratação para gestão e manutenção de rede e equipamento de informática não justificam impor à Administração Pública a obrigação de proceder à seleção na modalidade técnica e preço. É certo que se os serviços podem ser identificados de forma objetiva na exigência do edital, a modalidade do pregão eletrônico é que se apresenta mais útil ao interesse público. 5. A conclusão do certame licitatório com a consequente adjudicação do objeto após a estabilização da demanda, não impõe a formação do litisconsórcio passivo da empresa vencedora do concurso. 6. Recurso desprovido. (TJ-DF 20080111152208 DF 0115220-96.2008.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2010 . Pág.: 100) Utilize, como regra, a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, empregando o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, devidamente justificada no procedimento licitatório. (Acórdão 604/2009 – Plenário – TCU) Adote a forma eletrônica nos pregoes, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada nos autos pela autoridade competente, observando o disposto no item 9.2.1 do Acórdão 2471/2008 Plenário. (Acórdão 2340/2009 Plenário – TCU) Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1o, paragrafo único, da Lei no 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão no 2471/2008, todos do Plenário. (Acórdão 137/2010 Primeira Câmara (Relação) – TCU) Não obstante, há de destacar o voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no âmbito da Representação – Processo TC 4874/2014: Ademais, a não realização de pregão eletrônico deve estar amparada em razões que indiquem, concretamente, a sua impossibilidade, o que não vislumbro da análise dos autos. Pregão é a modalidade de licitação pública mais utilizada atualmente, destinada à contratação de bens ou de serviços comuns, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes renovem as suas propostas iniciais, conforme lição do Doutor Joel de Menezes Niebhur. Ainda que o objeto seja complexo, o pregão pode ser adotado, desde que a solução não tenha de ser construída, feita, fabricada ou produzida diretamente pelo próprio contratado. Nesse passo, entendo que os presentes serviços podem até ser complexos como afirma o Representante e a Área Técnica, mas as soluções para sua execução estão livremente disponíveis no mercado. Por outro lado, vantagem manifesta da modalidade pregão reside na agilidade com que a Administração consegue obter, quando utiliza o pregão, sensível redução de preços. Conclui ainda o renomado jurista já citado que no pregão eletrônico fomentasse a competitividade. Não só as empresas da região do lugar da licitação participam dela. Mas, com a facilidade dos recursos de tecnologia da informação, quaisquer interessados, de qualquer lugar do país, podem participar dela sem a necessidade de maiores investimentos. [...] Isso faz com que mais pessoas participem do pregão eletrônico e, por consequência, a Administração receba mais propostas, tendo mais chances de escolher aquela que melhor satisfaça o interesse público, o que favorece a eficiência em contratos administrativos. Não é por outro motivo que tal modalidade esteja sendo amplamente empregada. A título de exemplo, o Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado de Governo promoveu licitação na modalidade pregão eletrônico (edital nº 039/2013) para contratação de serviços de manutenção de áreas verdes, conforme processo nº 64409821. Também a Prefeitura Municipal de Porto Alegre agiu dessa mesma forma, nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 17/20209. O mesmo caminho seguiu a Proreitoria da Universidade de São Paulo que igualmente elegeu o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação para a contratação de serviços semelhantes, conforme edital de nº 00012/2013. Por derradeiro, a Prefeitura requereu a juntada aos autos de cópia do Termo de Referência de licitação de serviços praticamente idênticos, realizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo através do Pregão Eletrônico Pregão 11/S MSP/COGEL/2013, processo 2013-0.210.926-6. Posto isto, não vislumbro nessa alegação do Representante, a fumaça do bom direito que autorizaria a concessão da medida cautelar. (grifo nosso) Registra-se, ainda, que a modalidade pregão eletrônico é amplamente utilizada para a contratação dos serviços objeto do presente certame, pelas maiores cidades do país, bem como, pelos principais órgãos públicos. Necessário ressaltar, que o objeto de contratação do presente edital, trata-se de serviços comuns, nos termos do parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, temos a seguinte definição: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, o prof. JAIR EDUARDO SANTANA disserta sobre a finalidade da modalidade Pregão, ensinando que: No atendimento dos requisitos exigidos na definição legal, deve-se ter em mente que a sexta modalidade licitatória visa à aquisição de bens ou prestação de serviços razoavelmente padronizados, que não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores” (Jair Eduardo Santana, Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 57.) As especificações técnicas dos serviços a serem executados constantes no estudo técnico, demonstram que as atividades não possuem grau de complexidade elevada, logo, coadunam com o desempenho de atividades ou bens comuns. Assim, não resta outra alternativa à Comissão, senão, revogar o presente certame e republicá-lo na modalidade pregão eletrônico, o que garantirá maior competitividade na contratação, publicidade dos atos, segurança jurídica e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Parnamirim/RN. III.II. DESMEMBRAMENTO DO LOTE No edital N.º002/2023, promovido pelo município de Parnamirim/RN, ao contrário da regra geral e daquilo



observado em outros instrumentos de convocação, que ofertam objetos semelhantes, o Município foi não elaborou o ato de convocação tendo por parâmetro norteador o princípio da ampla competitividade, onde as cláusulas editalícias devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como prever uma forma prestigiar e atrair o maior número de empresas interessadas em contratar com o poder público. Ao proceder a aglutinação de serviços de naturezas distintas, em lote único culmina-se nefasta restrição da competitividade e, conseqüentemente, prejuízo na seleção da proposta mais vantajosa para o município, visto que a Administração Pública poderia se beneficiar com a ampliação da disputa. Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, §2º, do Decreto nº 10.024 /2019, in verbis: Art. 2º [...] § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Diante do exposto, considerando que a maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade, pela distinção de serviços lá constantes, é mais viável, tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, garantindo a economicidade, e impedindo prejuízos à Administração Pública. O artigo 23, §1º da lei 8.666/93, estabelece: Art. 23 [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, já que a Administração possui o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública. No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos: O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. BnejaminZymer) Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, necessária a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos serviços de Coleta de Resíduos, Limpeza Urbana e Operações de transbordo, ecopontos, transporte dos resíduos, de forma separada, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração. III.III. EXIGÊNCIA DE ATESTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM A COMPROVAÇÃO DE RELEVÂNCIA OU COMPLEXIDADE Como cediço, para fins de aferição da habilitação técnica, é lícito ao ente estatal, exigir dos concorrentes a comprovação documental que a empresa a ser contratada ostenta uma experiência anterior e satisfatória no segmento do objeto licitado. Entretanto, essa exigência deve ser colocada no edital de forma moderada para não alijar a ampla competitividade impedido indevidamente empresas de participar no certame. Por esses motivos o procedimento de licitação deve ser pautado por um critério objetivo onde o edital deve cuidar de exigir somente a comprovação de expertise que tenha relevância e ligação com a execução operacional do objeto da licitação, tanto é verdade que o nosso ordenamento jurídico constitucional e ordinário em destaque a Súmula 263 do TCU proíbe que o licitador exija indistintamente atestados para todos os serviços do edital, afirmando a legislação e jurisprudência que deve ser limitada a exigência de atestados para os serviços correspondente a maior relevância técnica e valor significativo. SÚMULA Nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. No contexto de uma licitação, entende-se por conceito de “maior relevância técnica” as questões relacionadas a parte central do objeto ofertado na licitação, é o cerne daquilo que pretende o ente licitador, é o produto, bem ou serviços de maior complexidade material e operacional, já que por vezes o edital possui um item central e outros acessórios. A empresa impugnante, ao efetuar a leitura do edital de convocação para a Concorrência nº. 002/2023 verificou que existe a obrigatoriedade INDEVIDA de comprovar a experiência anterior em segmentos que não estão diretamente ligados ao objeto de maior relevância do edital. Em que pese a existência do poder discricionário da Administração Pública, neste caso concreto a amplitude e extensão do rol de documentos e certificações exigidas no edital não encontram razoabilidade e proporcionalidade diante do objeto licitado, havendo, portanto, desnecessária e ilícita diminuição da ampla competitividade tão desejada nas licitações em geral, tanto que protegida por Lei e Acórdãos do TCU, ou seja, é necessária a procedência desta impugnação para excluir do edital a exigência e apresentação do atestado de capacidade técnica para serviços de execução simples/periféricos (menor relevância), porquanto o instrumento convocatório apenas e tão somente considerou a relevância financeira em detrimento do contexto pragmático para fixar os requisitos de capacidade técnica. A Administração quando for definir os serviços, para comprovar a qualificação técnica da licitante, além, do valor significativo, deve verificar a relevância técnica dessa atividade, para o conjunto da obra, ou seja, deve-se impor a comprovação da experiência, somente, para os serviços enquadrados tecnicamente como principais. Desse modo, mostra-se imperiosa a retificação do instrumento convocatório, a fim de modificar as normas de qualificação técnica, inserindo a necessidade de comprovação de experiência mínima, somente para os serviços que atendam as disposições contidas no art. 30, inciso II c/c §1º, inciso I da Lei n. 8.666/93, além da Súmula 263 do TCU. III.IV. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL O item 9.7.17 do edital, prevê na qualificação técnica, a apresentação de licença ambiental, emitido por órgão do Estado do Rio Grande do Norte: 9.7.17 licença de operação (LO) ou Autorização Especial (AE) ou Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA), ou ainda, documento que substitua os já relacionados,

emitido pelo IDEMA/RN, ou por outro órgão ambiental do Estado do Rio Grande do Norte que possua competência legal, para esse fim, referente a transporte de resíduos sólidos não perigosos das Classes IIA e IIB, uma vez que, a legislação norte-riograndense impõe o licenciamento ambiental prévio, para execução dessa atividade econômica. Para que seja compreendida como essa exigência fere o caráter competitivo da licitação, é preciso que se entenda a questão prevista no Art. 5º da RDC 52/2009 – ANVISA, ao tratar da “autoridade ambiental competente” para emissão da Licença Ambiental. O legislador destacou na redação do artigo o termo autoridade ambiental competente, pois nesse aspecto é a Resolução CONAMA nº 237/97 quem define o licenciamento ambiental, a licença ambiental e a competência das autoridades ambientais: Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Nos artigos 4º, 5º e 6º, a Resolução CONAMA 237/97, define as competências das autoridades ambientais nas esferas Federal, Estadual ou Distrito Federal e Municipal, respectivamente, dando a cada uma delas o poder (autoridade) de licenciar empreendimentos potencialmente poluidores de acordo com o exercício geográfico das suas atividades. Em corroboração a questão da competência das autoridades ambientais, foi promulgada a Lei Complementar Federal nº 140/2011, que fixa normas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis e à proteção do meio ambiente. Os artigos 7º, 8º e 9º, estabelecem como ações administrativas da União, Estados ou Distrito Federal e Municípios, devem exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, lhes for cometida, bem como promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. A Resolução CONAMA 237/97, e a L.C. 140/2011, dispõem acerca da competência de cada uma das autoridades ambientais nas esferas governamentais. Dessa forma, ao órgão ambiental federal, no caso, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cabe o licenciamento das atividades e empreendimentos nos limites territoriais do Brasil, ao órgão ambiental estadual, no caso a Secretaria Estadual de Meio Ambiente. O Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema), órgão subordinado à Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia, foi instituído pela Lei Estadual nº 12.212/2011 (BAHIA, 2011b) a partir da fusão das diretorias da Secretaria Estadual de Meio Ambiente da Bahia (Semarh/BA), do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e do Instituto de Gestão das Águas e Clima (Ingá), promovendo a integração dos sistemas de meio ambiente e recursos hídricos do estado. O Inema é o órgão responsável pelos processos de licenciamento e autorizações para intervenção ambiental e tem por finalidade executar as ações e programas relacionados à Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, à Política Estadual de Recursos Hídricos e à Política Estadual sobre Mudança do Clima (INEMA/BA, 2014). Diante de todo exposto, tem-se que a apresentação das licenças deverá respeitar a localização geográfica dos licitantes, configurando grave ILEGALIDADE, a obrigatoriedade de apresentação de documento emitido apenas por órgão ambiental do Estado do Rio Grande do Norte. IV. PEDIDOS Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação pela Sr(a). Pregoeiro(a), para fim de determinar: a) Seja recebida a presente impugnação, com imediata anulação do presente certame, a fim de reformular o instrumento convocatório com a sua devida republicação e reabertura de todos os prazos. Ficando desde já ciente, que independente de remessa desta impugnação por parte deste Pregoeiro(a) ao MP, enviarei cópia ao MP, MPE, TCM, TCU e CGU. Nestes termos, Aguarda decisão. Salvador – Bahia, 01 de fevereiro de 2024. APA BONFIM LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA CNPJ: 33.868.446/0001-91 AUGUSTO PITAGORAS ANDRADE BONFIM CPF: 139.317.736-04 SÓCIO

## Anexos:

IMPUGNAC\_A\_O\_PARNAMIRIM\_RN\_ASS.pdf

**AO ILUSTRÍSSIMO(O) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM-RN.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº002/2023**  
**Processo Administrativo nº 10.676/2023/1DOC**

**APA BONFIM LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 33.868.446/0001-91, com sede na Av. Professor Magalhães Neto, nº 001550, Edf. Premier Tower, Sala 701, Pituba, CEP 41.810-012, na cidade de Salvador-BA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, c/c o disposto no item 23 do instrumento convocatório, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº002/2023**

publicado pelo município de PARNAMIRIM-RN, por meio da Comissão Permanente de Licitação-CEMOP, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 08.170.862/0001-74, com sede na Avenida Castor Vieira Régis, 50, Cohabinal - Parnamirim/RN, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

#### **I. TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é apresentada com fundamento no **artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93**, de acordo com o **item 23.1 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2023**, em conformidade com a determinação legal que define que decaia do direito de impugnar os termos do Edital o prazo de até 2 (dois) dias úteis, que antecedem à sessão de entrega das propostas para impugnação do ato convocatório por licitante potencial.

De acordo com o disposto pelo artigo 110 da Lei nº 8.666/93, na contagem dos prazos estabelecidos em referido diploma legal, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto

 (77) 3424-8596

 apabonfimlocacoes@gmail.com

quando for explicitamente disposto em contrário. Considerando o disposto no item 24.12 do edital, que coaduna com o acima mencionado, tem-se plenamente tempestiva a presente impugnação, uma vez que o termo final do prazo, se dá em **07/02/2024**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

Necessário ressaltar, que o item 23.3, prevê prazo diverso do acima mencionado, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, compreendendo, portanto, o dia **02/02/2024**, razão pela qual, a presente impugnação é devidamente tempestiva, qual seja o prazo efetivamente adotado por este certame.

## II. FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço global, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PARA O MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.**

A subscrevente possui interesse em participar do certame, e ao verificar os termos da Concorrência Pública Nº002/2023 constatou-se que o edital prevê falhas que impactam na devida legalidade do processo licitatório, devendo o mesmo ser revogado, pelos fatos, narrativas e fundamentações que seguem.

## III. DIREITO

### III.I. MODALIDADE LICITATÓRIA

A Administração Pública do Município de Parnamirim/RN, labora em grave ILEGALIDADE ao optar pela modalidade licitatória Concorrência, vez, que se trata de serviços comuns, conforme justificativa do projeto base do presente certame:

2.2 O presente processo se faz necessário em virtude de manutenção do serviço essencial de limpeza de vias e locais públicos, possibilitando à população um ambiente saudável e limpo, inibindo o acúmulo de resíduos ao longo das vias que possam impactar diretamente à saúde da população, bem como dificultar o trânsito de veículos e pedestres,

 (77) 3424-8596

 apabonfimlocacoes@gmail.com

obstruir a drenagem de águas pluviais, ou favorecer a proliferação de insetos e vetores de doenças. (...)

2.4 Entre os serviços mais comumente realizados pelo poder público, cita-se o recolhimento de entulhos de construção civil, restos de podas, pintura de meios-fios e guias; limpeza de ruas, avenidas e praias; roçada manual de áreas públicas, e limpeza diária das áreas centrais, além de prédios próprios pertencentes à administração pública municipal, sendo todos considerados serviços essenciais, sendo a prestação destes uma obrigação do poder público.

Nos termos da justificativa acima mencionada, não há que se falar em alta complexidade para execução dos serviços, portanto, DEVE a Administração, utilizar-se da modalidade pregão, e, se não houver justificativa plausível para realização presencial, na modalidade eletrônica.

A modalidade pregão difere-se da concorrência em dois aspectos: celeridade e fase de disputa de preços (lances). Sendo o pregão a modalidade em que, em regra, se obtém melhores preços, exatamente por conta da fase de disputa de preços.

A jurisprudência é assente no sentido que para aquisições e contratação de serviços comuns a modalidade que atende a finalidade pública é o pregão, principalmente na sua forma eletrônica, vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA CONCORRÊNCIA 2/2017, PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER (INCA). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DO CERTAME PELO INCA. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. **DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME OU, ALTERNATIVAMENTE, SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.** AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Araújo Abreu Engenharia S.A. sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência 2/2017, promovida pelo Instituto Nacional do Câncer - Inca, no valor estimado de R\$ 18.194.914,71, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art.



103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de ingresso nos autos formulado pela representante;

9.3. deferir o pedido de ingresso nos autos formulado por MPE Engenharia e Serviços S/A;

9.4. assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, para que o Instituto Nacional do Câncer adote as providências necessárias para anular a Concorrência 2/2017, retificando as irregularidades suscitadas nos presentes autos, comprovando junto a este Tribunal, no mesmo prazo, o cumprimento da determinação;

9.5. promover as audiências a seguir formuladas, em relação à seguinte irregularidade no âmbito da Concorrência 2/2017: permitir a alteração significativa das planilhas orçamentárias da licitante MPE, inclusive por meio de reunião específica para este propósito, o que não encontra respaldo na legislação e ofende os princípios basilares da licitação pública, como a impessoalidade e a legalidade;

9.5.1. Responsável: Sr. Thiago Augusto Knop Motta, CPF XXX.489.857-XX, Coordenador de Administração Geral;

9.5.1.1. Conduta: ter permitido a alteração significativa das planilhas orçamentárias da empresa vencedora, inclusive por meio de realização de reunião entre representantes de diversos setores do Inca e de representantes da empresa vencedora, a qual fora por ele agendada;

9.5.1.2. Nexa de causalidade: como gestor da área administrativa do Inca, não deveria ter permitido as alterações na proporção e quantidade em que ocorreram, ofendendo os princípios basilares da licitação pública, como a impessoalidade e a legalidade;

9.5.1.3. Culpabilidade: dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, não é possível afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. No entanto, razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou;

9.5.2. Responsável: Sr. Paulo Augusto Dias de Oliveira, CPF XXX.882.817-XX, presidente da Comissão Permanente de Licitação e chefe do Serviço de Apoio às Licitações;

9.5.2.1. Conduta: ter conduzido o certame e permitido a alteração significativa das planilhas orçamentárias da empresa vencedora, inclusive por meio de realização de reunião entre representantes de diversos setores do Inca e de representantes da empresa vencedora;

9.5.2.2. Nexa de causalidade: como condutor do processo licitatório, não deveria ter permitido as alterações na proporção e quantidade em que ocorreram, ofendendo os princípios basilares da licitação pública, como a impessoalidade e a legalidade;

9.5.2.3. Culpabilidade: dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, não é possível afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. No entanto, razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou;

9.6. dar ciência ao Instituto Nacional do Câncer acerca da seguinte falha relativa à Concorrência 2/2017: aceitação de somatório de atestados de capacidade técnica-operacional sem que as suas datas sejam concomitantes, o que contraria o entendimento deste Tribunal, a exemplo do exposto no Acórdão 2387/2014-TCU-Plenário;

**9.7. determinar ao Instituto Nacional do Câncer que, por ocasião da feitura do novo certame, utilize a modalidade licitatória de pregão, de preferência de forma eletrônica, uma vez que a contratação do**

serviço já havia sido realizada mediante pregão, o que advoga em favor da observância da Súmula TCU 257 para o caso em tela, com grande possibilidade de se obterem menores preços na contratação;

9.8. consignar prazo de noventa dias para que o Instituto Nacional do Câncer - Inca encaminhe as conclusões obtidas nas apurações relativas aos motivos que ensejaram a ocorrência de contratação emergencial, conforme mencionado no despacho de homologação da referida contratação;

9.9. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Instituto Nacional do Câncer, à empresa representante (Araújo Abreu Engenharia S/A) e à empresa MPE Engenharia S/A. (ACÓRDÃO 505/2018 – PLENÁRIO)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INFRA-ESTRUTURA DE INFORMÁTICA. SERVIÇO COMUM. MODALIDADE ADEQUADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 10.520/2002, nascida da conversão da Medida Provisória nº 2.026/2000, instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nova modalidade de licitação, denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, constituindo a Lei nº 8.666/93 regra subsidiária àquela. 2. O pregão eletrônico, regulamentado pelo Decreto nº 5.450/2005, constitui modalidade de licitação que objetiva a contratação de bens e serviços comuns, e na qual a etapa competitiva do certame é realizada em ambiente virtual, sem a necessidade de os licitantes comparecerem pessoalmente à sessão, como ocorre no pregão comum, também chamado de físico ou presencial. 3. Serviço comum envolve a presença de duas características fundamentais: a disponibilidade e a padronização. Disponível é o serviço que tem a possibilidade de ser fornecido a qualquer tempo, em face da existência de uma atividade empresarial estável; a padronização significa que as qualidades e atributos do serviço são precedentemente definidas e de modo uniforme. 4. Os serviços objeto da contratação para gestão e manutenção de rede e equipamento de informática não justificam impor à Administração Pública a obrigação de proceder à seleção na modalidade técnica e preço. **É certo que se os serviços podem ser identificados de forma objetiva na exigência do edital, a modalidade do pregão eletrônico é que se apresenta mais útil ao interesse público.** 5. A conclusão do certame licitatório com a consequente adjudicação do objeto após a estabilização da demanda, não impõe a formação do litisconsórcio passivo da empresa vencedora do concurso. 6. Recurso desprovido. (TJ-DF 20080111152208 DF 0115220-96.2008.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2010 . Pág.: 100)

Utilize, como regra, **a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns**, empregando o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, devidamente justificada no procedimento licitatório. (Acórdão 604/2009 – Plenário – TCU)

**Adote a forma eletrônica nos pregoes**, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada nos autos pela autoridade competente, observando o disposto no item 9.2.1 do Acórdão 2471/2008 Plenário. (Acórdão 2340/2009 Plenário – TCU)

**Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão**, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser

objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão nº 2471/2008, todos do Plenário. (Acórdão 137/2010 Primeira Câmara (Relação) – TCU)

Não obstante, há de destacar o voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no âmbito da Representação – Processo TC 4874/2014:

Ademais, a não realização de pregão eletrônico deve estar amparada em razões que indiquem, concretamente, a sua impossibilidade, o que não vislumbro da análise dos autos.

**Pregão é a modalidade de licitação pública mais utilizada atualmente, destinada à contratação de bens ou de serviços comuns, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes renovem as suas propostas iniciais, conforme lição do Doutor Joel de Menezes Niebhur.**

Ainda que o objeto seja complexo, o pregão pode ser adotado, desde que a solução não tenha de ser construída, feita, fabricada ou produzida diretamente pelo próprio contratado.

Nesse passo, entendo que os presentes serviços podem até ser complexos como afirma o Representante e a Área Técnica, mas as soluções para sua execução estão livremente disponíveis no mercado.

**Por outro lado, vantagem manifesta da modalidade pregão reside na agilidade com que a Administração consegue ultimar as licitações, além da economicidade, haja vista que a Administração usualmente consegue obter, quando utiliza o pregão, sensível redução de preços.**

Conclui ainda o renomado jurista já citado que no pregão eletrônico fomentasse a competitividade. Não só as empresas da região do lugar da licitação participam dela. Mas, com a facilidade dos recursos de tecnologia da informação, quaisquer interessados, de qualquer lugar do país, podem participar dela sem a necessidade de maiores investimentos. [...] Isso faz com que mais pessoas participem do pregão eletrônico e, por consequência, a Administração receba mais propostas, tendo mais chances de escolher aquela que melhor satisfaça o interesse público, o que favorece a eficiência em contratos administrativos.

Não é por outro motivo que tal modalidade esteja sendo amplamente empregada. A título de exemplo, o Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado de Governo promoveu licitação na modalidade pregão eletrônico (edital nº 039/2013) para contratação de serviços de manutenção de áreas verdes, conforme processo nº 64409821.

Também a Prefeitura Municipal de Porto Alegre agiu dessa mesma forma, nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 17/20209. O mesmo caminho seguiu a Pró-reitoria da Universidade de São Paulo que igualmente elegeu o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação para a contratação de serviços semelhantes, conforme edital de nº 00012/2013.

Por derradeiro, a Prefeitura requereu a juntada aos autos de cópia do Termo de Referência de licitação de serviços praticamente idênticos, realizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo através do Pregão Eletrônico Pregão 11/SMSP/COGEL/2013, processo 2013-0.210.926-6.

Posto isto, não vislumbro nessa alegação do Representante, a fumaça do bom direito que autorizaria a concessão da medida cautelar. **(grifo nosso)**

Registra-se, ainda, que a modalidade pregão eletrônico é amplamente utilizada para a contratação dos serviços objeto do presente certame, pelas maiores cidades do país, bem como, pelos principais órgãos públicos.

Necessário ressaltar, que o objeto de contratação do presente edital, trata-se de serviços comuns, nos termos do parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, temos a seguinte definição:

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, o prof. JAIR EDUARDO SANTANA disserta sobre a finalidade da modalidade Pregão, ensinando que:

No atendimento dos requisitos exigidos na definição legal, deve-se ter em mente que a sexta modalidade licitatória visa à aquisição de bens ou prestação de serviços razoavelmente padronizados, que não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores” (Jair Eduardo Santana, Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 57.)

As especificações técnicas dos serviços a serem executados constantes no estudo técnico, demonstram que as atividades não possuem grau de complexidade elevada, logo, coadunam com o desempenho de atividades ou bens comuns.

Assim, não resta outra alternativa à Comissão, senão, revogar o presente certame e republicá-lo na modalidade pregão eletrônico, o que garantirá maior competitividade na contratação, publicidade dos atos, segurança jurídica e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Parnamirim/RN.



### III.II. DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital N.º002/2023, promovido pelo município de Parnamirim/RN, ao contrário da regra geral e daquilo observado em outros instrumentos de convocação, que ofertam objetos semelhantes, o Município não elaborou o ato de convocação tendo por parâmetro norteador o princípio da ampla competitividade, onde as cláusulas editalícias devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como prever uma forma prestigiar e atrair o maior número de empresas interessadas em contratar com o poder público.

Ao proceder a aglutinação de serviços de naturezas distintas, em lote único culmina-se nefasta restrição da competitividade e, conseqüentemente, prejuízo na seleção da proposta mais vantajosa para o município, visto que a Administração Pública poderia se beneficiar com a ampliação da disputa. Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, §2º, do Decreto nº 10.024 /2019, in verbis:

Art. 2º [...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante do exposto, considerando que a maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade, pela distinção de serviços lá constantes, é mais viável, tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, garantindo a economicidade, e impedindo prejuízos à Administração Pública.

O artigo 23, §1º da lei 8.666/93, estabelece:

Art. 23 [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, já que a Administração possui o dever de, caso necessário, dispor de

 (77) 3424-8596

 apabonfimlocacoes@gmail.com

vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública.

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber)

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, necessária a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos serviços de Coleta de Resíduos, Limpeza Urbana e Operações de transbordo, ecopontos, transporte dos resíduos, de forma separada, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

### **III.III. EXIGÊNCIA DE ATESTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM A COMPROVAÇÃO DE RELEVÂNCIA OU COMPLEXIDADE**

Como cediço, para fins de aferição da habilitação técnica, é lícito ao ente estatal, exigir dos concorrentes a comprovação documental que a empresa a ser contratada ostenta uma experiência anterior e satisfatória no segmento do objeto licitado. Entretanto, essa exigência deve ser colocada no edital de forma moderada para não alijar a ampla competitividade impedido indevidamente empresas de participar no certame.

Por esses motivos o procedimento de licitação deve ser pautado por um critério objetivo onde o edital deve cuidar de exigir somente a comprovação de expertise que tenha relevância e ligação com a execução operacional do objeto da licitação, tanto é verdade que o nosso ordenamento jurídico constitucional e ordinário em destaque a Súmula 263 do TCU proíbe que o licitador exija indistintamente atestados para todos os serviços do edital, afirmando a legislação

e jurisprudência que deve ser limitada a exigência de atestados para os serviços correspondente a **maior relevância técnica e valor significativo**.

**SÚMULA Nº 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No contexto de uma licitação, entende-se por conceito de “maior relevância técnica” as questões relacionadas a parte central do objeto ofertado na licitação, é o cerne daquilo que pretende o ente licitador, é o produto, bem ou serviços de maior complexidade material e operacional, já que por vezes o edital possui um item central e outros acessórios.

A empresa impugnante, ao efetuar a leitura do edital de convocação para a Concorrência nº. 002/2023 verificou que existe a obrigatoriedade INDEVIDA de comprovar a experiência anterior em segmentos que não estão diretamente ligados ao objeto de maior relevância do edital.

Em que pese a existência do poder discricionário da Administração Pública, neste caso concreto a amplitude e extensão do rol de documentos e certificações exigidas no edital não encontram razoabilidade e proporcionalidade diante do objeto licitado, havendo, portanto, desnecessária e ilícita diminuição da ampla competitividade tão desejada nas licitações em geral, tanto que protegida por Lei e Acórdãos do TCU, ou seja, é necessária a procedência desta impugnação para **excluir do edital a exigência e apresentação do atestado de capacidade técnica para serviços de execução simples/periféricos (menor relevância)**, porquanto o instrumento convocatório apenas e tão somente considerou a relevância financeira em detrimento do contexto pragmático para fixar os requisitos de capacidade técnica.

A Administração quando for definir os serviços, para comprovar a qualificação técnica da licitante, além, do valor significativo, deve verificar a relevância técnica dessa atividade, para o conjunto da obra, ou seja, deve-se impor a comprovação da experiência, somente, para os serviços enquadrados tecnicamente como principais.

 (77) 3424-8596

 apabonfimlocacoes@gmail.com

Desse modo, mostra-se imperiosa a retificação do instrumento convocatório, a fim de modificar as normas de qualificação técnica, inserindo a necessidade de comprovação de experiência mínima, somente para os serviços que atendam as disposições contidas no art. 30, inciso II c/c §1º, inciso I da Lei n. 8.666/93, além da Súmula 263 do TCU.

### **III.IV. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

O item 9.7.17 do edital, prevê na qualificação técnica, a apresentação de licença ambiental, emitido por órgão do Estado do Rio Grande do Norte:

9.7.17 licença de operação (LO) ou Autorização Especial (AE) ou Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA), ou ainda, documento que substitua os já relacionados, emitido pelo IDEMA/RN, ou por outro órgão ambiental do Estado do Rio Grande do Norte que possua competência legal, para esse fim, referente a transporte de resíduos sólidos não perigosos das Classes IIA e IIB, uma vez que, a legislação norte-riograndense impõe o licenciamento ambiental prévio, para execução dessa atividade econômica.

Para que seja compreendida como essa exigência fere o caráter competitivo da licitação, é preciso que se entenda a questão prevista no Art. 5º da RDC 52/2009 – ANVISA, ao tratar da “autoridade ambiental competente” para emissão da Licença Ambiental.

O legislador destacou na redação do artigo o termo autoridade ambiental competente, pois nesse aspecto é a Resolução CONAMA nº 237/97 quem define o licenciamento ambiental, a licença ambiental e a competência das autoridades ambientais:

Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.



Nos artigos 4º, 5º e 6º, a Resolução CONAMA 237/97, define as competências das autoridades ambientais nas esferas Federal, Estadual ou Distrito Federal e Municipal, respectivamente, dando a cada uma delas o poder (autoridade) de licenciar empreendimentos potencialmente poluidores de acordo com o exercício geográfico das suas atividades.

Em corroboração a questão da competência das autoridades ambientais, foi promulgada a Lei Complementar Federal nº 140/2011, que fixa normas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis e à proteção do meio ambiente.

Os artigos 7º, 8º e 9º, estabelecem como ações administrativas da União, Estados ou Distrito Federal e Municípios, devem exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, lhes for cometida, bem como promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A Resolução CONAMA 237/97, e a L.C. 140/2011, dispõem acerca da competência de cada uma das autoridades ambientais nas esferas governamentais. Dessa forma, ao órgão ambiental federal, no caso, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cabe o licenciamento das atividades e empreendimentos nos limites territoriais do Brasil, ao órgão ambiental estadual, no caso a Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

O Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema), órgão subordinado à Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia, foi instituído pela Lei Estadual nº 12.212/2011 (BAHIA, 2011b) a partir da fusão das diretorias da Secretaria Estadual de Meio Ambiente da Bahia (Semarh/BA), do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e do Instituto de Gestão das Águas e Clima (Ingá), promovendo a integração dos sistemas de meio ambiente e recursos hídricos do estado. O Inema é o órgão responsável pelos processos de licenciamento e autorizações para intervenção ambiental e tem por finalidade executar as ações e programas relacionados à Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, à Política Estadual de Recursos Hídricos e à Política Estadual sobre Mudança do Clima (INEMA/BA, 2014).

 (77) 3424-8596

 apabonfimlocacoes@gmail.com

Diante de todo exposto, tem-se que a apresentação das licenças deverá respeitar a localização geográfica dos licitantes, configurando grave ILEGALIDADE, a obrigatoriedade de apresentação de documento emitido apenas por órgão ambiental do Estado do Rio Grande do Norte.

#### IV. PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação pela Sr(a). Pregoeiro(a), para fim de determinar:

a) Seja recebida a presente impugnação, com imediata anulação do presente certame, a fim de reformular o instrumento convocatório com a sua devida republicação e reabertura de todos os prazos.

Ficando desde já ciente, que independente de remessa desta impugnação por parte deste Pregoeiro(a) ao MP, enviarei cópia ao MP, MPE, TCM, TCU e CGU.

Nestes termos,  
Aguarda decisão.

Salvador – Bahia, 01 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO PITAGORAS  
ANDRADE  
BONFIM:13931773604

Assinado de forma digital por  
AUGUSTO PITAGORAS ANDRADE  
BONFIM:13931773604  
Dados: 2024.02.01 21:45:21 -03'00'

---

**APA BONFIM LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 33.868.446/0001-91**  
**AUGUSTO PITAGORAS ANDRADE BONFIM**  
**CPF: 139.317.736-04**  
**SÓCIO**

 (77) 3424-8596

 apabonfimlocacoes@gmail.com



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F48E-BA32-427F-673A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AUGUSTO PITAGORAS ANDRADE BONFIM (CPF 139.XXX.XXX-04) em 01/02/2024 21:49:09  
(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/F48E-BA32-427F-673A>